SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172249 - SC (2026/0043916-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILVIO JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	:	GIOVAN NARDELLI - SC021894
		SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC034660
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EVICÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O afastamento de negativa de prestação jurisdicional é devido quando o tribunal enfrenta, de forma fundamentada, os pontos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. A cláusula contratual prevista no art. 448 do Código Civil pode validamente limitar a responsabilidade pela evicção quando o adquirente tem ciência prévia e assume o risco da perda do direito.

3. A aplicação do art. 450, parágrafo único, do Código Civil pressupõe ausência de estipulação contratual em sentido contrário; havendo limitação válida, prevalece o pactuado.

4. A revisão de decisão que manteve indenização nos termos da cláusula contratual esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por exigir interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas.

5. A alegação de violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil e ao art. 51, I e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate ou decisão pelo tribunal de origem, tampouco integrou a causa de pedir dos embargos de declaração opostos, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b5fd85-0c4e-42db-bd9a-1973f12dffeb

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d7b5fd85-0c4e-42db-bd9a-1973f12dffeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172249 - SC (2026/0043916-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILVIO JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	:	GIOVAN NARDELLI - SC021894
		SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC034660
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EVICÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. O afastamento de negativa de prestação jurisdicional é devido quando o tribunal enfrenta, de forma fundamentada, os pontos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada.
2. A cláusula contratual prevista no art. 448 do Código Civil pode validamente limitar a responsabilidade pela evicção quando o adquirente tem ciência prévia e assume o risco da perda do direito.
3. A aplicação do art. 450, parágrafo único, do Código Civil pressupõe ausência de estipulação contratual em sentido contrário; havendo limitação válida, prevalece o pactuado.
4. A revisão de decisão que manteve indenização nos termos da cláusula contratual esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por exigir interpretação de cláusulas e reexame de fatos e provas.
5. A alegação de violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil e ao art. 51, I e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate ou decisão pelo tribunal de origem, tampouco integrou a causa de pedir dos embargos de declaração opostos, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÍLVIO JOSÉ VIEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EVICÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. MÉRITO. AUTOR QUE PERDEU SEU DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL. ART. 448*

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM O ESTIPULADO NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. VIABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 297).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 351/356).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de manifestação sobre a inaplicabilidade do reembolso de IPTU e condomínio, a incidência do IPCA nos termos da Lei nº 14.905/2024 e a existência de precedentes que assegurariam indenização correspondente ao valor de mercado do bem na data da evicção;

(ii) art. 450, parágrafo único, do Código Civil, porque o tribunal afastou a regra de que a indenização pela evicção deve corresponder ao valor de mercado do bem na data em que se evenceu, com recomposição plena do patrimônio do evicto e não o valor histórico da aquisição;

(iii) arts. 447 e 448 do Código Civil, pois embora possível a cláusula limitativa, não poderia suprimir direitos essenciais do adquirente em cenário de consumo e desequilíbrio contratual;

(iv) arts. 884 e 944 do Código Civil, sob o argumento de que a manutenção da indenização em valor inferior ao de mercado configuraria enriquecimento sem causa do recorrido e violaria o princípio da reparação integral, bem como o art. 51, I e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a cláusula limitativa da responsabilidade pela evicção seria abusiva por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto ao valor da indenização em casos de evicção, ao argumento de que o tribunal de origem limitou a indenização ao valor nominal pago em 2008, em vez de considerar o valor do bem na data da perda da posse, acrescido de correção monetária desde o desembolso.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 394/401), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem consignou o seguinte:

> *"O cerne da questão jurídica cinge-se a respeito da extensão da responsabilidade da parte ré pela evicção sofrida pela parte autora.*
>
> *A parte autora/apelante insurgiu-se contra a sentença argumentando que a sentença deve ser modificada em relação ao valor da*

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

indenização por danos materiais, devendo corresponder ao valor da avaliação do imóvel à época da evicção.

Pois bem.

No caso em análise, a parte autora obteve êxito ao comprovar que adquiriu o imóvel matriculado sob o n. 11.085, em hasta pública, perante o 2° Registro de Imóveis, pelo valor de R$89.672,00, além de ter comprovado que perdeu a propriedade em favor dos antigos proprietários em razão de sentença que declarou a nulidade da adjudicação realizada (evento 1, DOC3 ; evento 1, DOC5 e evento 1, DOC6).

Em relação à evicção, dispõe o Código Civil:

(...)

Ademais, 'A evicção é uma forma de garantia, um elemento natural dos contratos onerosos, que se apresenta onde haja obrigação de transferir o domínio, posse ou uso de uma determinada coisa. Como consequência, ao alienante cabe resguardar o adquirente dos riscos por ela produzidos, a não ser que estipulem expressamente em sentido contrário, ou seja, pela dispensa da garantia. Tal responsabilidade, independe da boa-fé ou não do vendedor, sendo, no silêncio das partes, subentendida. Inteligência do art. 1.107, do Código Civil de 1916' (REsp 259.726-RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 27.09.2004, p.361).

No caso, verifica-se que as partes firmaram contrato que possui cláusula limitativa da responsabilidade pela evicção (evento 1, DOC3):

> *'**O COMPRADOR declara ter plena ciência: Do estado de conservação em que se encontra o imóvel, assumindo, neste ato, a responsabilidade por eventuais reparos necessários; Da existência de Ação(es) em Curso: Ordinária, processo nº 38990069572 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, Imissão na Posse, processo nº 038.01.005552-2 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, Consignação e Pagamento, processo nº 38990302331 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC e Arbitramento de Taxa de Ocupação, processo nº 038.01.005551-4 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, previamente informada(s) nos editais, catálogos e outros meios de divulgação do leilão**; Em razão da(s) ação(es) judicial(is) mencionada(s) na cláusula anterior as partes convencionam expressamente que no caso de decisão judicial com trânsito em julgado que decretar a anulação do título aquisitivo do VENDEDOR, a **sua responsabilidade pela evicção de direito ficará limitada nos termos do art. 448 do Código Civil**, **a devolução do valor recebido pela venda e ao reembolso dos valores comprovadamente despendidos pelo COMPRADOR a título de condomínio e IPTU, desde que caracterizado o impedimento ao exercício da posse direta do imóvel. Esses valores serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança**. (Grifou-se).'*

***Assim, constata-se que houve convenção entre as partes acerca da responsabilidade da parte ré em caso de ocorrência da evicção, o que é permitido pelo art. 448 do Código Civil**.*

Ademais, a parte autora não impugnou tal cláusula, não alegando desconhecimento ou impugnando sua assinatura.

Ainda, verifica-se que pela previsão contratual expressa juntada pelo próprio autor, a parte autora declarou também amplo conhecimento sobre a situação do imóvel que foi adquirido.

***Assim, a sentença que condenou a parte ré ao pagamento somente da quantia de R$ 89.672,00, corrigida monetariamente pelo índice aplicado à caderneta de poupança desde a data da perda da propriedade e juros de mora de 1% a contar da citação, deve ser mantida, tendo em vista que foi o estipulado no compromisso de compra e venda**.*

***Em relação ao reembolso dos valores despendidos pelo comprador a título de condomínio e IPTU, como bem salientou o juízo de origem** (evento 28, SENT1):*

> *'**Anote-se, por fim, que embora no contrato esteja prevista a responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos***

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

valores despendidos com condomínio e IPTU, o autor não formulou qualquer pedido nesse sentido, tampouco comprovou os valores das respectivas despesas. *Assim, por força do princípio da congruência, não há que se falar em restituição dos referidos encargos.'*

Portanto, o desprovimento do recurso é medida impositiva" (e-STJ fls. 293/295 - grifou-se)

Verifica-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
(...)
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
(...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.***

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Acerca da infração aos arts. 447, 448 e 450, parágrafo único, do Código Civil, bem como quanto à divergência jurisprudencial, depreende-se da análise recursal que o acórdão recorrido manteve a indenização por evicção no valor pago pelo imóvel em hasta pública, por entender que as partes firmaram cláusula contratual limitando expressamente a responsabilidade da vendedora à devolução do preço da venda e ao reembolso de despesas comprovadas com IPTU e condomínio, nos termos do art. 448 do Código Civil.

Destacou-se que o autor tinha plena ciência das ações judiciais envolvendo o imóvel e não impugnou a validade da cláusula contratual. Assentou-se, ainda, que o ressarcimento de IPTU e condomínio não era cabível, pois, embora previsto contratualmente, não houve pedido específico nem comprovação das despesas.

Nos moldes da regra prevista no art. 450 do Código Civil, salvo estipulação em contrário, o evicto tem direito, além da restituição integral do preço ou das quantias pagas, à indenização pelos prejuízos decorrentes da evicção. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que o valor a ser restituído deve corresponder ao valor da coisa na época em que se evenceu.

Todavia, o art. 448 do Código Civil dispõe expressamente que as partes podem reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção mediante cláusula contratual. Já o art. 449 do mesmo diploma legal assegura ao adquirente, mesmo diante de cláusula excludente de responsabilidade, ao menos a restituição do preço pago, desde que não soubesse do risco da evicção ou, dele informado, não o tenha assumido.

Na hipótese, o acórdão recorrido consignou que o recorrente tinha plena ciência das ações judiciais envolvendo o imóvel, assumiu expressamente o risco da

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

aquisição e concordou com a cláusula contratual que limitava a indenização, em caso de evicção, à devolução do valor pago pelo bem e ao eventual reembolso de despesas comprovadas com IPTU e condomínio. Assim, manteve-se a condenação ao pagamento de R$ 89.672,00, nos exatos termos pactuados entre as partes.

No caso, observando as peculiaridades do caso, a origem aplicou a exceção à regra geral segundo a qual a indenização por evicção deve corresponder ao valor da coisa na data em que o evicto dela foi desapossado, diante da cláusula contratual expressa que limitou a responsabilidade da vendedora.

Assim, a modificação do acórdão recorrido demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

A propósito:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E DIREITO DE REGRESSO EM DÉBITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *7.* ***Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão pretendida demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório.***
> *(...)"*
> *(AREsp n. 2.683.629/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 - grifou-se)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.*
> *(...)*
> *5.* ***O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.***
> *(...)*
> (REsp n. 2.258.583/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

(...)
2. ***A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.***
(...)
(AREsp n. 2.947.219/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se)

No tocante à alegada violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil e ao art. 51, I e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de debate nem de decisão pelo tribunal de origem, tampouco integraram a causa de pedir deduzida nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, que se limitaram a suscitar omissão quanto à atualização monetária, ao cotejo com precedentes de outros tribunais, ao reembolso de IPTU e condomínio e à fixação de honorários advocatícios.

Desse modo, ausente a necessária provocação da Corte local sobre o enriquecimento sem causa, o princípio da reparação integral como fundamento autônomo e a alegada abusividade da cláusula à luz do CDC, não há falar em prequestionamento da matéria, sequer implícito, o que atrai o óbice da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. ART. 475 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO DA PARTE VENCEDORA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica.
Reconsideração para apreciar o agravo e o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há prequestionamento do art. 475 do Código Civil; (ii) a revisão da conclusão sobre dolo e sobre violação manifesta de norma jurídica, em ação rescisória fundada no art. 966, III e V, do Código de Processo Civil, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais.
3. ***A matéria do art. 475 do CC/2002 não foi enfrentada pelo órgão julgador estadual, apesar dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento do especial pela incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.***
4. A pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal estadual acerca da inexistência de dolo e ausência de manifesta violação a norma jurídica demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
5. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 3.153.516/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifou-se)

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E VCMH. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em embargos de declaração, determinou a aplicação dos índices da ANS ao período controvertido.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de afastamento dos reajustes por sinistralidade e VCMH desde 2017 e substituição pelos índices da ANS, além da restituição dos valores pagos a maior.
3. O Juízo de primeiro grau substituiu os índices de 2017 a 2022 pelos autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, condenando à devolução dos valores pagos a maior desde janeiro de 2020, com juros e correção monetária, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem, em apelação, afastou os reajustes por sinistralidade e remeteu a apuração do percentual adequado à liquidação; em embargos de declaração, acolheu contradição e, com efeitos modificativos, determinou a aplicação imediata dos índices da ANS ao período controvertido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial diante: (i) da alegação de violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000 sem o indispensável prequestionamento; (ii) da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame do acervo fático-probatório quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH; e (iii) do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. ***Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, embora opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido não apreciou as teses federais*** *relativas à liberdade contratual, às consequências práticas da decisão e à competência regulatória da ANS, relativamente à alegada violação dos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000; aplica-se, ainda, a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento e a inobservância do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).*
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à abusividade dos reajustes por sinistralidade e VCMH, especialmente diante da falta de comprovação concreta da necessidade dos percentuais aplicados.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico adequado, com indicação de similitude fática e jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ prejudica a comparação entre os julgados.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ, bem como a Súmula n. 282 do STF, quando o acórdão recorrido não enfrenta as teses federais suscitadas, sendo insuficiente a mera oposição de embargos de declaração sem indicação, no recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, o que afasta o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso especial demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a abusividade de reajustes por sinistralidade e VCMH. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico que demonstre a identidade fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 219 e 1.046, § 2º; CC, art. 421; LINDB, art. 20; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 11.101/2005, art. 189; CF, art. 105, III, a e c; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.261.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.970.491/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.418/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.192.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

julgado em 8/6/2026; STJ, REsp n. 2.211.767/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.193.816/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018.
(AREsp n. 2.964.508/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:09
Código de Controle do Documento: ce9cfa9c-e150-4d28-97bd-18f6e6ac236a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.172.249 / SC

Número Registro: 2026/0043916-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122383720228240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO JOSE VIEIRA
ADVOGADOS	: GIOVAN NARDELLI - SC021894
	SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC034660
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: 7279e845-cfd4-4f5d-a03c-db78d879509b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:37
Código de Controle do Documento: 7279e845-cfd4-4f5d-a03c-db78d879509b